

PARECER JURÍDICO Nº 09/2026

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2025/CPAC

INTERESSADO	CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC
ORIGEM	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025
CONTRATO	CONTRATO Nº 10/2025/CPAC
ASSUNTO	PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES, COM MANUTENÇÃO DO OBJETO E DO VALOR MENSAL, SEM REAJUSTE IMEDIATO

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2025/CPAC, decorrente da Dispensa de Licitação nº 02/2025.

O contrato originário foi firmado em 12 de março de 2025 com a empresa ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.115.918/0001-65, e tem por objeto a prestação de serviços de hospedagem e gerenciamento de conteúdo do conjunto de páginas eletrônicas e gráficas do sítio institucional do CPAC. O valor mensal atualmente praticado é de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao valor anual de R\$ 1.798,80 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com prazo inicial de 12 (doze) meses.

A Administração pretende prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses, no período de 12 de março de 2026 a 12 de março de 2027, mantendo-se o objeto e o valor mensal, sem aplicação imediata de reajuste, atualização, repactuação ou revisão de preços no presente instrumento.

Foram encaminhados para a presente análise a justificativa administrativa e a autorização/ratificação da autoridade competente, os documentos de demonstração da disponibilidade e do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas, a minuta do termo aditivo, a solicitação de parecer, a manifestação de interesse da contratada e as certidões e consultas de regularidade pertinentes. Conforme expressamente informado, todos os documentos administrativos e autorizações constantes do processo encontram-se devidamente assinados.

A justificativa administrativa registra que os serviços vêm sendo prestados de forma efetiva e satisfatória, que o sítio eletrônico constitui instrumento de publicidade e transparência, que a



substituição imediata do fornecedor implicaria riscos de migração, reconfiguração, indisponibilidade e perda de informações, e que a contratada manifestou interesse na continuidade do ajuste.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados à prorrogação da vigência contratual e ao exame da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2025/CPAC.

O presente exame não compreende a reanálise integral da instrução, da formalização e da regularidade de todos os atos praticados no procedimento de contratação originário, o qual não constitui objeto específico desta manifestação, tendo sido encaminhadas a esta Assessoria Jurídica as peças administrativas consideradas necessárias pela unidade competente para a formalização do termo aditivo. Presumem-se, portanto, válidos e regularmente praticados os atos antecedentes que não estejam diretamente relacionados ao aditamento ora analisado, ressalvada a identificação de eventual ilegalidade manifesta ou de circunstância que possa repercutir diretamente na validade da prorrogação pretendida.

Não compete, ainda, a esta Assessoria Jurídica substituir as unidades técnicas, administrativas, financeiras, de gestão e de fiscalização do contrato na avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa, na aferição material da qualidade e regularidade da execução dos serviços, da permanência da necessidade administrativa, da efetiva vantajosidade econômica, da adequação da classificação orçamentária ou da existência concreta de saldo e disponibilidade financeira, sem prejuízo da análise jurídica da suficiência formal da documentação apresentada.

Assim, as conclusões deste parecer adotam como pressupostos os atestados, declarações e informações subscritos pelos agentes públicos competentes, especialmente quanto à execução regular e satisfatória dos serviços, à permanência da necessidade administrativa, ao interesse público na continuidade, à vantajosidade da prorrogação, à disponibilidade orçamentária e financeira e à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Registra-se, por fim, que constam dos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, fundiária e as consultas aos cadastros impeditivos pertinentes à contratada, cabendo à unidade

administrativa responsável confirmar sua validade e atualidade na data da assinatura do termo aditivo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do cabimento, da previsão contratual e da tempestividade da prorrogação

A Lei nº 14.133/2021 considera contínuos os serviços contratados pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, nos termos do art. 6º, inciso XV. A hospedagem e o gerenciamento contínuo do conteúdo do sítio eletrônico institucional não se exaurem em uma entrega isolada, pois exigem disponibilidade permanente da infraestrutura, manutenção do ambiente e atualização de informações públicas.

A interrupção do serviço pode comprometer a publicidade dos atos administrativos, a transparência, o acesso da coletividade às informações oficiais e a integridade do ambiente digital. Por essa razão, o objeto apresenta, em princípio, natureza compatível com o regime jurídico dos serviços contínuos.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no instrumento convocatório ou no contrato e a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus quando ausente a vantagem.

Segundo as peças encaminhadas, a Cláusula Sétima do Contrato nº 10/2025/CPAC estabelece o prazo originário de 12 (doze) meses e prevê expressamente a possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo. A previsão contratual encontra-se, ainda, em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 99/2025, adotada como referência interpretativa para as contratações diretas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

O contrato originário foi assinado em 12 de março de 2025 e a vigência se encerra em 12 de março de 2026. Como o presente parecer é emitido em 10 de março de 2026, o aditamento deverá ser formalizado enquanto o vínculo ainda estiver vigente, impreterivelmente até 12 de março de 2026, evitando-se a extinção do ajuste e a solução de continuidade, em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 91/2024, utilizada como referência interpretativa.



O novo período de 12 (doze) meses, de 12 de março de 2026 a 12 de março de 2027, permanece dentro do limite legal máximo, não altera o objeto e guarda correspondência com o prazo originalmente estabelecido.

3.2. Dos requisitos materiais e da instrução processual

A documentação encaminhada demonstra, sob o aspecto formal e ressalvada a responsabilidade das unidades competentes pelas informações prestadas, o atendimento dos pressupostos necessários à prorrogação, conforme o quadro a seguir:

REQUISITO	EVIDÊNCIA PROCESSUAL	ANÁLISE
Natureza contínua	Hospedagem e gerenciamento permanente do sítio eletrônico institucional, com atualização e disponibilidade contínuas.	Atendido formalmente.
Previsão contratual	Cláusula Sétima do Contrato nº 10/2025/CPAC, conforme informação e transcrição constantes das peças processuais.	Atendido.
Interesse administrativo	Manutenção da publicidade, da transparência e do acesso contínuo às informações oficiais do CPAC.	Atendido formalmente.
Execução regular	Declaração administrativa de prestação efetiva e satisfatória, sem inadimplemento ou irregularidades impeditivas.	Atendido sob responsabilidade do atestante.
Anuência da contratada	Manifestação formal de interesse na renovação contratual encaminhada ao CPAC em 03/03/2026.	Atendido.
Vantajosidade	Manutenção do valor mensal de R\$ 149,90, sem reajuste imediato, associada à continuidade operacional e aos custos e riscos de migração.	Atendido formalmente, sujeito à aferição material da autoridade.
Recursos orçamentários	Valor global de R\$ 1.798,80, dotação indicada e declarações de adequação e compatibilidade orçamentária.	Atendido.
Regularidade da contratada	CNPJ ativo, regularidade fiscal, FGTS, CNDT e consultas aos cadastros impeditivos constantes dos autos.	Atendido, sujeito à validade na assinatura.
Autorização da autoridade	Autorização/ratificação da autoridade competente devidamente assinada nos autos.	Atendido.
Tempestividade	Parecer emitido em 10/03/2026, antes do término da vigência originária em 12/03/2026.	Atendido, condicionada a assinatura tempestiva.

A despesa está estimada em R\$ 1.798,80 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com indicação da Unidade Orçamentária 1, Função/Programa 17.512.0001, Atividade 2001, Elemento de Despesa 3390.40.00.00 e Fonte 18800000. Constatam declarações de compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e o Plano de Contratações Anual - PCA do exercício de 2026, bem como declaração de existência de saldo suficiente.

A adequação da classificação contábil e orçamentária indicada, inclusive do elemento de despesa, constitui matéria de responsabilidade do setor técnico-financeiro, sendo considerada, para fins desta análise, a declaração subscrita pela autoridade competente. Como a vigência alcança o

exercício de 2027, deverá ser observada, naquele exercício, a existência de crédito orçamentário e financeiro suficiente para as parcelas correspondentes.

3.3. Da vantajosidade e da continuidade da contratação

A justificativa administrativa afirma que os serviços vêm sendo executados regularmente, que permanece a necessidade de manutenção do ambiente eletrônico e que o preço mensal será mantido em R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), sem reajuste imediato. A motivação também registra que a substituição do fornecedor poderia demandar migração de ambiente, reconfiguração de sistemas, transferência de conteúdo, adaptação de layout, reparametrização de acessos e eventual indisponibilidade temporária.

A manutenção nominal do preço constitui elemento favorável à prorrogação, especialmente quando associada à continuidade de serviço essencial à publicidade institucional e à prevenção de custos e riscos operacionais de transição. Todavia, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 exige atesto da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos, cuja aferição material permanece sob responsabilidade das unidades administrativa, técnica e financeira.

No âmbito estritamente jurídico, os elementos expostos na justificativa são formalmente aptos a sustentar a decisão administrativa, desde que o processo preserve o atesto motivado de vantajosidade e os elementos utilizados para essa conclusão, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada ou de outras verificações que a área competente considere necessárias.

O termo aditivo não constitui nova contratação, mas extensão temporal do vínculo existente. Assim, não se exige a repetição integral da instrução da Dispensa de Licitação nº 02/2025, sem prejuízo da confirmação dos pressupostos específicos da prorrogação, da manutenção da necessidade, da regularidade da execução e da vantajosidade das condições e dos preços.

3.4. Da manutenção do preço, do reajuste e do equilíbrio econômico-financeiro

A minuta mantém o valor mensal de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao valor global estimado de R\$ 1.798,80 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) para os 12 (doze) meses prorrogados, sem aplicação imediata de reajuste, atualização, repactuação ou revisão de preços.

Segundo a justificativa e a minuta, a Cláusula Quinta, item 5.2, do contrato originário prevê a possibilidade de reajustamento após o interregno anual, observada a variação do IPCA ou índice que venha a substituí-lo. Como o primeiro aniversário contratual ocorre em 12 de março de 2026,



a ausência de reajuste no presente termo aditivo não implica, por si só, renúncia definitiva a eventual reajuste futuro, sobretudo porque a própria minuta preserva a análise posterior do instituto.

Eventual reajuste em sentido estrito deverá observar a data-base, o índice e os critérios estabelecidos no contrato originário, mediante memória de cálculo elaborada pelo setor competente, podendo ser formalizado por apostila, quando cabível, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro fundado em fatos anteriores à prorrogação deverá ser formulado antes da celebração do termo aditivo, conforme o art. 131, parágrafo único, da mesma Lei.

3.5. Da regularidade da contratada

O art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 exige, antes da prorrogação, a verificação da regularidade fiscal, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, bem como a emissão das certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas.

Constam dos autos comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no CNPJ; certidão federal positiva com efeitos de negativa, que produz os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa; comprovantes de regularidade estadual, municipal, do FGTS e trabalhista; além de consultas à CGU, TCU, TCE/SE, CNJ e TJSE sem registros impeditivos. As certidões se apresentam válidas na data deste parecer, devendo sua validade ser novamente conferida na data da assinatura do termo aditivo.

3.6. Da análise da minuta do termo aditivo

A minuta contém os elementos essenciais à formalização da prorrogação: identificação das partes, objeto, novo período de vigência, manutenção do valor mensal, indicação da dotação orçamentária, ratificação das demais cláusulas e previsão de publicidade.

3.7. Da eficácia e da publicidade

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP constitui condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Por decorrer o ajuste originário de contratação direta, a divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura, sem prejuízo da publicação do extrato no meio oficial e da divulgação no sítio eletrônico do CPAC.

Recomenda-se que a divulgação seja providenciada imediatamente após a assinatura e, preferencialmente, antes do início da execução do período prorrogado, evitando-se a prestação de serviços com base em instrumento ainda destituído de eficácia.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2025/CPAC, destinado à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, no período de 12 de março de 2026 a 12 de março de 2027, mantidos o objeto e o valor mensal de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao valor global estimado de R\$ 1.798,80 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sem aplicação imediata de reajuste no presente instrumento.

Registra-se expressamente que, conforme informado, a justificativa, a autorização/ratificação da autoridade competente, as declarações administrativas e os demais documentos integrantes do processo encontram-se devidamente assinados, não havendo condicionante relacionada à ausência de subscrição das peças processuais.

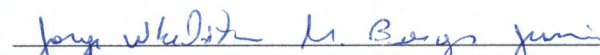
A aprovação da minuta e a formalização do aditamento ficam condicionadas:

- a) à confirmação da validade das certidões e consultas na data da assinatura; e
- b) à celebração do termo aditivo enquanto vigente o contrato originário, impreterivelmente até 12 de março de 2026, seguida de sua divulgação no PNCP e nos demais meios cabíveis.

Cumpridas as condições e recomendações acima, não se identifica óbice jurídico à formalização do termo aditivo, sendo dispensável o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica caso não haja alteração substancial da minuta ou das circunstâncias examinadas.

É o parecer.

Ribeirópolis/SE, 10 de março de 2026.


JORGE WHELITON MIRANDA BORGES JUNIOR
Assessor Jurídico do CPAC



SECRET

Recomenda-se que o livro de registro de atividades de segurança seja mantido atualizado e que o mesmo seja submetido a uma revisão periódica de acordo com as necessidades da situação.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica Civil, em nome do Diretor da CIA, recomenda que o livro de registro de atividades de segurança seja mantido atualizado e que o mesmo seja submetido a uma revisão periódica de acordo com as necessidades da situação. Esta recomendação é baseada na análise das informações recebidas e na experiência adquirida durante o período de observação.

Recomenda-se, portanto, que o livro de registro de atividades de segurança seja mantido atualizado e que o mesmo seja submetido a uma revisão periódica de acordo com as necessidades da situação. Esta recomendação é baseada na análise das informações recebidas e na experiência adquirida durante o período de observação.

A aprovação da minuta e a formalização do documento ficam condicionadas:

- a) à contracheque da minuta de acordo com as necessidades da situação;
- b) à elaboração do plano de trabalho de acordo com as necessidades da situação;
- c) à aprovação da minuta de acordo com as necessidades da situação.

Compreende-se, portanto, que a recomendação acima mencionada é baseada na análise das informações recebidas e na experiência adquirida durante o período de observação.

Em anexo.

Respeitosamente, o Diretor da CIA.

JOSE WILTON ALVES DA SILVA JUNIOR

Assessor Técnico da CIA